



COMARCA DE RIO GRANDE
2ª VARA CÍVEL
Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.16.0012010-0 (CNJ:.0021114-08.2016.8.21.0023)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Ecovix Construções Oceânicas S.A.
RG Estaleiro ERG1 S.A.
RG Estaleiros S.A.
RG Estaleiro ERG2 S.A.
RG Estaleiro ERG3 Industrial S.A.
Engevix Sistemas de Defesa Ltda.
Réu: Ecovix Construções Oceânicas S.A.
RG Estaleiros S.A.
RG Estaleiro ERG1 S.A.
RG Estaleiro ERG2 S.A.
RG Estaleiro ERG3 Industrial S.A.
Engevix Sistemas de Defesa Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Gaier Baldino
Data: 17/08/2018

Vistos.

ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, RG ESTALEIROS S/A, RG ESTALEIRO ERG1 S/A, RG ESTALEIRO ERG2 S/A, RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A e ENGEVIX SISTEMA DE DEFESA LTDA. postularam a recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 19 de dezembro de 2016.

Em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 26 de junho de 2018, foi aprovado o plano de recuperação judicial pelos credores.

A Administradora Judicial, às fls. 13.845/13.853, opinou pela homologação do plano com ressalvas e consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.



Em parecer exarado às fls. 14.403/14.420, da mesma forma, o Ministério Público opinou pela homologação do plano com as ressalvas apontadas pela Administradora Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Início pelo exame das alegações da FUNCEF e do Banco do Brasil S/A, encartadas, respectivamente, às fls. 13.823/13.829 e 13.909/13.913.

No que tange à FUNCEF, esclareço que já referi outrora que toda e qualquer questão atinente à autorização assemblear para a propositura da recuperação judicial deve ser discutida em ação própria, evitando-se, assim, tumulto processual neste feito.

Tal ação nunca foi ajuizada perante este juízo da recuperação judicial, o único absolutamente competente, enfatizo, para decidir a respeito. No entanto, foi ajuizada uma ação cautelar preparatória de arbitragem perante a 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual solicitei os autos do referido processo a fim de que fosse aqui julgado, havendo concordância do Juiz Federal, que, porém, manteve a liminar antes concedida, nesses termos:

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que as corrés CEF e ECOVIX se abstenham de deliberar sobre a liquidação do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros e sobre a incorporação das sociedades empresárias RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3 até a instituição da arbitragem, até que haja, a respeito, deliberação em sede de arbitragem.

Porém, o envio dos autos acabou sendo obstado em virtude de



decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio TJ/RS, a qual suspendeu a decisão deste juízo que havia solicitado o processo e firmado a competência para apreciar toda e qualquer questão atinente à recuperação judicial.

Recentemente, contudo, em agravo interno (nº 70077572188), a segunda instância reconheceu que a competência para o deslinde das matérias levantadas pela FUNCEF em arbitragem e nos autos da cautelar são de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial.

O plano foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e, como referi, já constam dos autos os pareceres da Administradora Judicial e do Ministério Público, estando agora submetido ao controle de legalidade deste juízo. No entanto até o presente momento não foi dirimida a questão levantada pela FUNCEF, mas ressalto que isso ocorreu em virtude de atitude da própria FUNCEF, que decidiu levar as suas postulações à Justiça Federal de São Paulo, causando, aí sim, verdadeiro tumulto processual.

Nessa esteira, tratando-se de questão prejudicial, deve ser neste momento enfrentada.

A FUNCEF manifestou a sua insurgência ao plano de recuperação judicial, aduzindo que lhe cabe 25% do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros, enquanto que a Ecovix detém os 75% remanescentes. Disse que o Fundo computa 100% da participação de RG Estaleiros que, por sua vez, é *holding* que detém o controle dos ERG1, ERG2 e ERG3. Concluiu que o controle do Fundo, portanto, é compartilhado com a Ecovix. Sustentou que é irregular a submissão das Empresas RG Estaleiros à recuperação judicial, uma vez que ausente a aprovação de 80% do capital votante em assembleia de quotistas a ser realizada no âmbito do Fundo, o que, por óbvio, demanda a sua concordância. Esclareceu que, em 25 de junho de 2018, proferiu voto no âmbito da 23ª Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, firmando posicionamento acerca do processo de recuperação judicial e aprovando de maneira condicionada a



ratificação do pedido, desde que o plano seja tratado de forma apartada e sem que haja consolidação patrimonial entre as empresas RG Estaleiros. Mencionou que apresentou ressalvas ao plano, informando a todos os presentes que é inexecúvel em virtude dos itens 2.1.2, 8.1.1 e 8.1.2. Repudiou qualquer medida que tenha como objetivo expropriar o seu patrimônio para o pagamento de dívidas da Ecovix. Mencionou que o plano burla a liminar concedida pela 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que ainda está vigente. Colacionou jurisprudência. Requereu seja negada a homologação do plano de recuperação judicial e determinada a apresentação de plano tratado de forma apartada e sem consolidação patrimonial entre as Empresas RG Estaleiros S/A, RG Estaleiro ERG1 S/A, RG Estaleiro ERG2 S/A e RG Estaleiro ERG3 Industrial S/A.

No que tange à autorização assemblear, não tenho dúvidas acerca da ocorrência da preclusão, razão pela qual acolho o que foi sustentado pelas recuperandas. Nesse aspecto, vale lembrar que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 19 de dezembro de 2016, mas a FUNCEF manteve-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação ou mesmo recurso. Somente em maio de 2017 é que levantou a questão, intempestivamente portanto.

Além disso, a FUNCEF pretende reavivar a discussão de questão já superada nestes autos ao pleitear a apresentação de plano de recuperação judicial de forma apartada. Ora, o plano único foi votado em Assembleia Geral de Credores por determinação deste juízo e também pela Egrégia 6ª Câmara do Tribunal de Justiça, e aprovado, conforme explanou a Administradora Judicial às fls. 13.845/13.853, nos seguintes termos:

(...)

Ao início da assembleia foi feita a primeira deliberação, tendo por finalidade verificar a concordância dos credores em relação ao plano de recuperação judicial único, votado pelos credores em listagem consolidada, em cumprimento ao determinado por Vossa Excelência e também pela Egrégia 6ª



Câmara do Tribunal de Justiça. Considerando que foi estabelecido que este tema necessitaria do juízo de conveniência da Assembleia Geral de Credores, a matéria foi submetida à deliberação dos credores.

Posta em votação pelo plenário em sistema eletrônico de votação, a proposta de apresentação do plano de recuperação judicial único e listagem de credores consolidada foi aprovada por 68,47% dos créditos presentes, considerando o disposto no art. 42 da Lei 11.101/2005.

(...)

Sucedendo ainda que, por ocasião em que deferido o processamento da recuperação judicial, ficou claro e decidido que as recuperandas formam um grupo econômico com laços estreitos, in verbis:

Inicialmente, saliento a plena viabilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Nesse aspecto, aliás, o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 determina a aplicação subsidiária ao procedimento da recuperação judicial, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil.

Ademais, no caso em tela, a recuperação judicial estaria fadada ao insucesso se não ocorresse de forma a abranger todas as sociedades autoras, uma vez que formam um grupo de fato, interligado, isto é, são dependentes entre si. Nesse ponto, informaram as autoras que não há, no grupo Ecovix, distinção patrimonial, financeira, administrativa ou jurídica, pois o grupo é formado por uma massa indissociável de direitos e obrigações convergindo para operar o estaleiro de Rio Grande/RS.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Egrégio TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDITORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS. (...) 7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no polo ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do



anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual. (...) (Agravado de Instrumento Nº 70068577972, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016)

Assim, inviável a pretensão da FUNCEF, pois, ao que parece, pretende, intempestivamente, desconstituir as decisões já tomadas nesse processo.

Aliás, a sua ratificação, de maneira condicionada, do pedido de recuperação judicial, ocorrida em Assembleia Geral de Quotistas do Fundo no dia 25 de junho de 2018, não tem qualquer eficácia perante o cenário atual em que se encontra o presente processo.

Segundo ainda mencionou, *repudia qualquer medida que tenha como objetivo expropriar o seu patrimônio para o pagamento de dívidas da Ecovix*. Todavia esquece que as dívidas são do Grupo Econômico, do qual os estaleiros fazem parte, bem como olvida que detém a condição de quotista/acionista, e o seu investimento agora integra o patrimônio desse Grupo.

Sobressai, portanto, que não há mais espaço para tais discussões, especialmente considerando que estão em voga os interesses de uma coletividade de credores, que se sobrepujam ao interesse individual da FUNCEF, credores esses com vontade soberana e que estão de acordo com a recuperação judicial, pois aprovaram o plano levado à votação.

Aliás, em se tratando de recuperação judicial, os interesses dos credores e o interesse público na preservação da empresa sempre deverão prevalecer, consoante o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, balizador do processo recuperacional, que não raro cito nas decisões proferidas neste feito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de



permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desses vetores e das razões acima alinhadas, as elucubrações da FUNCEF fazem-me questionar se efetivamente está com a sua intenção voltada para o princípio da preservação da empresa.

Enfatizo que a FUNCEF detém apenas 25% das quotas do Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros e a Ecovix 75%, somando 100% da participação na Companhia Alvo RG Estaleiros S/A, que, por sua vez, exerce o controle dos ERG1, ERG2 e ERG3.

Ao que tudo indica, a FUNCEF não representa o FIP RG Estaleiros, que tem personalidade jurídica própria e inclusive é administrado pela Caixa Econômica Federal, nem representa RG Estaleiros S/A ou os ERG1, ERG2 e ERG3, donde concluo que a arguição de ausência de autorização assemblear para o pedido de recuperação judicial deveria ter sido veiculada pelo próprio Fundo, o que não ocorreu no caso em tela, justamente porque o FIP concorda e quer a recuperação, mas a FUNCEF não traz uma nítida exposição do que pretende, pois, em um primeiro momento, parece discordar da recuperação e querer a falência (o que é de difícil compreensão) e, em um segundo momento, parece concordar, já que aprovou o pedido de recuperação judicial de forma condicionada, mas, com esse condicionamento, busca impor, de maneira inaceitável, que o feito seja conduzido de modo a satisfazer unicamente os seus interesses, mesmo, repito, com participação minoritária no Fundo (25%).

Importante ainda notar que, segundo noticiou à fl. 13.825, *apresentou ressalvas ao plano de recuperação judicial proposto pela ECOVIX, informando à Recuperanda e a todos os presentes, os termos da deliberação acima citada (doc.1.). Por oportuno, informou a todos os presentes que o plano proposto é inexecutável.*



Essa atitude da FUNCEF de informar os presentes sobre as suas insurgências trouxe maior solidez e incolumidade à vontade dos credores, pois, mesmo cientes das alegações da FUNCEF, aprovaram o plano, rechaçando-as.

Quanto à alegada inexecutabilidade do plano, a FUNCEF sustenta que o item 2.1.2 prevê a consolidação de todos os ativos para o pagamento das dívidas das empresas do Grupo Ecovix, o que violaria a sua deliberação.

Nesse ponto, com bem esclareceu a Administradora Judicial à fl. 14.144, a referida cláusula *trata exclusivamente da controvérsia sobre a consolidação do passivo, a qual, além de ter sido aprovada pela maioria dos credores, em tese não interferiria na condicionante apresentada pela FUNCEF.*

A FUNCEF ainda afirma que os itens 8.1.1 e 8.1.2 do plano estabelecem que o patrimônio das Empresas RG Estaleiros será transferido para uma nova sociedade anônima em via de constituição, responsável pelo pagamento indistinto do passivo do Grupo Ecovix, o que contraria o seu voto na Assembleia de quotistas e as ressalvas apresentadas pelo Banco do Brasil S/A e Bradesco. Aduz que ainda ocorre violação à decisão liminar proferida pela 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual continua em vigor.

Todavia, em que pese os autos da ação cautelar ainda não tenham sido enviados para reexame da decisão liminar proferida, não se pode olvidar que a competência para decidir as questões afetas ao plano é exclusiva e absoluta deste juízo. De qualquer forma, não verifico afronta à liminar deferida, tendo em vista que os itens 8.1.1 e 8.1.2 não estabelecem a incorporação das recuperandas RG Estaleiros e expressamente registram o atendimento à medida.

Sobre o que foi exposto até agora e a respeito da conduta adotada pela FUNCEF, cito o elucidador parecer da Administradora Judicial (fls.



14.144/14.145):

(...)

Já as cláusulas 8.1.1 e 8.1.2. referem expressamente estarem atendendo a decisão proferida no âmbito da Ação Cautelar interposta pela própria FUNCEF, ou seja, efetivamente não deliberando sobre a liquidação do Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros e a incorporação das empresas RG Estaleiros.

Dessas considerações, verifica-se que o Plano cumpre as decisões judiciais que interferiram na recuperação judicial e que se encontravam vigentes à época da votação, mais precisamente a liminar proferida no âmbito da Ação Cautelar nº 5004036-81.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP – que impedia justamente que o Plano estabelecesse a liquidação do Fundo de Investimentos em Participações RG Estaleiros (“FIP RG Estaleiros”) e a incorporação das Recuperandas RG Estaleiros, ERG1, ERG2 e ERG3.

Na sequência, registra-se que a consolidação de ativos não foi objeto de deliberação própria pelos credores – tão somente a consolidação do passivo e a apresentação de plano de recuperação judicial único (sobre o que, nesse ponto, a FUNCEF se insurge).

Assim, em primeiro plano é de se ratificar a invocação da soberania das decisões Assembleares, sendo certo que à atividade jurisdicional caberá somente a função de garantir o controle de legalidade do ato e obstar flagrantes afrontas aos princípios basilares do direito.

Por outro viés, com o devido acatamento a todas as ponderações tecidas por ambas as partes, inclusive a despeito das conclusões precipitadas, nos parece que a votação teria ocorrido (e sua homologação deve ser apreciada) independente da ratificação da recuperação judicial efetuada pela Assembleia Geral de Cotistas da FUNCEF e suas condicionantes – que estão procrastinando ainda mais o andamento na recuperação judicial. Isso porque a necessidade de aprovação do ajuizamento desta demanda é exatamente o tema que se debateu no feito e ainda não restou superado, por conta de todos os eventos de competência que foram e estão, ainda, em discussão judicial. As Recuperandas



bem esclareceram, de maneira pormenorizada, todo o imbróglio com a FUNCEF.

*Por esta razão, **não é possível concluir que a ulterior ratificação do pedido pela FUNCEF seja condicionante para a homologação do Plano** – sequer o foi para a validade do processo, e é este o tema que está sub judice. A posição clara das Recuperandas, nessa específica discussão, é que a FUNCEF, na condição de acionista minoritária, não poderia se valer de uma posição societária para alterar os rumos da recuperação, e se sobrepor aos interesses dos credores, cancelado pela Assembleia de Credores.*

(...)

Ainda, destacou o Ministério Público à fl. 14.412:

(...)

Não bastasse a preclusão do direito, observa-se que a FUNCEF não se opõe à recuperação. Ao contrário, ao que tudo indica é até favorável, tanto que já ratificou o pedido (com ressalvas é verdade).

Aliás, ao menos numa análise superficial, não poderia ser diferente, posto que a falência do acionista majoritário do FIP RG ESTALEIROS acarreta um cenário sabidamente pior do que este que se tem.

Nesse contexto, tem-se que as ressalvas apresentadas pela FUNCEF para a ratificação do pedido beiram o exercício irregular do direito de voto, quer seja pela abusividade quer seja pelo conflito de interesses.

É regra basilar do Direito Empresarial que o acionista deva exercer seu direito de voto no interesse da sociedade (em sentido amplo) e não de seus próprios interesses.

Ora, constitui conduta conflitante e abusiva condicionar a aprovação do pedido ao resguardo integral de seus interesses sem apresentar qualquer alternativa que seja (fora a preservação de todo o patrimônio que alega ser seu), mesmo sabendo do risco e dos prejuízos que podem advir de eventual invalidação de todo o processo de Recuperação Judicial ou da não homologação do plano.

(...)



Nessa esteira, rechaço as alegações da FUNCEF.

No tocante ao Banco do Brasil S/A, alegou a inexecutabilidade do plano por falta de aprovação da FUNCEF. Ainda discorreu sobre a existência de penhor das ações do ERG, a alienação fiduciária dos equipamentos que compõem a UPI-1 e a impossibilidade de encarteiramento de debêntures pelas instituições financeiras. Apontou a existência de ilegalidades no plano em virtude do tratamento outorgado ao Banco Bradesco S/A e ao contrato de sublocação com a Petrobrás, bem como em razão da desoneração das garantias fidejussórias. Teceu considerações acerca da relação entre os recursos de origem pública e o lucro dos gestores das recuperandas. Requereu a apresentação de um novo plano ou a decretação da falência.

Tenho por afastar tais assertivas.

Quanto à falta de autorização da FUNCEF, reporto-me ao que já ficou explanado nesta decisão.

A instituição financeira alega que as ações da recuperanda RG Estaleiro ERG 2 S/A foram outorgadas em garantia pignoratícia vinculada ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo da Marinha Mercante nº 21/04410-4, de sua titularidade. Aduz que a movimentação societária proposta na cláusula 8.1 do plano, com a liquidação de ativos e quotas sociais vinculadas ao ERG2, sem a sua anuência, representaria uma expressa violação ao disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, revelando a inexecutabilidade do plano.

Contudo, o plano não prevê a liquidação ou incorporação da sociedade empresária ERG2. Outrossim, como referiu a Administradora Judicial à fl. 14.368, *é de se considerar que essas garantias pignoratícias de ações societárias ainda estão sendo discutidas nos incidentes próprios, justamente pelo fato das quotas da empresa insolvente não possuírem um valor estabelecido de mercado – precisamente por conta do cenário de recuperação judicial (em que o Grupo detém um passivo aproximado de 8 bilhões).*



Sucedee, então, a inexistência de qualquer afronta ao disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Também refere o Banco que uma significativa parte do acervo patrimonial que comporá a UPI-1, especialmente vinculada ao equipamento do estaleiro ERG2, descrita no anexo 8.1.3 do PRJ, encontra-se alienada fiduciariamente em seu favor no âmbito do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo da Marinha Mercante nº 21/04410-4, o que traria a incidência do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse aspecto, é de bom alvitre destacar que a Administradora Judicial apresentou ressalvas ao plano, que mais adiante serão apreciadas, destacando *que a propriedade dos ativos que as Recuperandas pretenderem alienar deve estar plenamente comprovada, ou seja, não poderá ser efetivada se remanescer discussão judicial sobre a titularidade dos bens.*

De qualquer forma, desde logo adianto que, havendo efetivamente garantia fiduciária sobre os bens, estas permanecerão incólumes quando da constituição da UPI. Assim, o plano não traduz afronta ao citado artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, quanto às garantias fidejussórias, verifico que a cláusula 9.2.1 não prevê a supressão, mas a suspensão, bem como que apenas serão resolvidas na data do resgate das debêntures ou pagamento dos credores, razão pela qual não existe violação ao § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, como bem lembrou o Ministério Público à fl. 14.416, verso:

(...)

Nada obstante, não há vedação legal para que a supressão destas garantias seja prevista no Plano de Recuperação. A lei também não exige



expressa autorização do credor para que as garantias fidejussórias sejam suprimidas (ao contrário do que ocorre com as garantias reais).

Dessa forma, uma vez prevista no plano e, tendo este sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, não há ilegalidade alguma em eventual supressão das garantias. Menos ainda na mera suspensão de exigibilidade.

(...)

No que tange à alegação de impossibilidade de encarteiramento de debêntures pelas instituições financeiras, ressalto que nenhuma ressalva foi levantada em Assembleia. Além disso, a Resolução BACEN nº 4.593/2017 permite a medida.

Sucede ainda que a cláusula 10.4 do plano prevê a equivalência, ou seja, se qualquer operação tornar-se impossível, o Grupo Ecovix adotará as medidas necessárias para assegurar um resultado econômico equivalente aos credores sujeitos ao plano.

Já quanto às ilegalidades sustentadas pelo Banco, afasto qualquer assertiva de violação ao tratamento isonômico entre os credores, considerando que as opções de pagamento diferenciadas são admitidas juridicamente, especialmente quando estão em voga interesses diversos ou heterogêneos, sendo ainda importante destacar que as alegações do Banco do Brasil S/A, inclusive quando traça a relação entre os recursos de origem pública e o lucro dos gestores das recuperandas, clamam por uma análise econômica do plano de recuperação judicial, o que excede do controle de legalidade a ser exercido por este juízo, sempre lembrando que, nessa seara, a aprovação do plano é de competência exclusiva dos credores, cuja vontade é soberana.

Transcrevo aqui a explanação da Administradora Judicial à fl. 14.373, especificamente sobre as ilegalidades apontadas pelo Banco do Brasil S/A:



(...)

Pois bem. Sobrelevados necessários apontamentos, é de suma importância esgotar a compreensão da prerrogativa conferida pela Lei 11.101/05 à Assembleia Geral de Credores, notadamente no que toca ao poder de deliberação e decisão aos credores quando da realização do ato solene.

Logo, a Administração Judicial replica o que há muito já vem esposando, e também tratado em subitem anterior, de que os aspectos econômicos do Plano devem ser avaliados pelos próprios credores, tendo por base as circunstâncias do Plano, a qualidade e o perfil da comunidade de credores, como também a expressividade do passivo frente a sociedade que está inserido.

Nessa linha, na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve ser observado pelos credores equação que não imponha aos mesmos sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa. Além do mais, é sabido que em uma recuperação judicial – notadamente a presente, que corresponde ao maior passivo do Estado e o quinto maior do País –, os credores sofrerão prejuízos, e certos sacrifícios devem ser suportados em prol da coletividade e dos próprios demais credores.

(...)

Assim, com respaldo nas razões acima alinhadas, também afasto as alegações do Banco do Brasil S/A.

Contudo, não entendo ser o caso de litigância de má-fé, pois as discussões jurídicas levantadas pela instituição financeira não se enquadram em qualquer uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, nem mesmo a arguição de impedimento de encarteiramento de debêntures, como inclusive salientou o Ministério Público à fl. 14.415, razão pela qual deve ser indeferido o pedido veiculado pelas recuperandas à fl. 14.210.

Outrossim, a **Caixa Econômica Federal**, às fls. **14.156/14.161**, requereu que não seja acolhido o pedido veiculado pelas recuperandas de afastamento do seu direito de voto, haja vista que não se enquadraria no artigo



43 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, essa questão foi discutida, decidida e superada na Assembleia Geral de Credores quando não foi acolhida a desconsideração do voto, o qual, então, fica mantido, reportando-me às razões expostas pela Administradora Judicial às fls. 14.374/14.375.

Repelidas as arguições da FUNCEF e do Banco do Brasil S/A, passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial propriamente dito.

Com efeito, o controle a ser realizado pelo Poder Judiciário é de legalidade, sem adentrar em aspectos econômico-financeiros.

O *caput* do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

(...)

Assim, havendo a aprovação do plano pela maioria dos credores e preenchidos os requisitos legais, a homologação é consequência inafastável.

Na espécie, apenas algumas ressalvas são cabíveis, o que, no entanto, não impede a homologação judicial do plano.

Destaco que o plano de recuperação judicial, com modificações, foi aprovado pela maioria dos credores nas Classes I, III e IV e por unanimidade na Classe II, na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto às ressalvas, a cláusula 7.8 trata da alienação de ativos



de propriedade da Ecovix e estabelece que poderão ser alienados desde que não afetem os ativos que serão vertidos para a UPI-1, bem como que a alienação deverá ser precedida de publicação de edital para venda, ocorrendo com a fiscalização do Administrador Judicial e mediante processo competitivo, ainda que realizado internamente.

No caso *sub judice*, entendo que as alienações devem observar o disposto no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, especialmente considerando a existência de discussões acerca da propriedade de alguns bens que constam do estaleiro e também para garantir maior transparência e segurança ao procedimento.

Nesse aspecto, vale lembrar que, em decisão anterior, já acautelei os alegados direitos da Tupi B.V., apontando a possibilidade de ser depositado em juízo o produto da venda dos bens que alega ser proprietária.

Estabelece o artigo 142 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

(...)

Por outro lado, acolhendo o parecer da Administradora Judicial, tenho que é razoável dispensar o procedimento público para bens de menor valor, evitando-se, assim, o engessamento das vendas. Sucede então que, para aqueles bens com valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fica autorizado o procedimento competitivo interno, mas desde que haja comprovação da propriedade e com a devida prestação de contas à Administradora Judicial.



Ainda, a cláusula 10.9 refere que não será permitido o requerimento de encerramento da recuperação judicial antes da alienação da UPI-1, na forma disposta no plano.

Porém, o encerramento da recuperação judicial ocorre no prazo de 02 (dois) anos a contar da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

(...)

Sobre o tema, colaciono o ensinamento de Manoel Justino Bezerra Filho ao comentar o aludido artigo 61, *in* Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 170/171:

1. O plano de recuperação, como toda projeção econômico-financeira para as empresas em geral, pode trazer diversos tipos de previsões, com planejamento de pagamentos escalonados em vencimentos diversos. Dessa forma, o devedor pode propor que os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação judicial sejam feitos em prazos que, para o exame agora feito, podem ser inferiores ou superiores a dois anos. Evidentemente, além de pagamentos, pode comprometer-se à utilização de diversos outros meios nesse prazo (v.g., comprometer-se a praticar algum dos atos listados nos incisos do art. 50).

2. Prevê este artigo que, durante dois anos, o devedor permanecerá em recuperação e, se descumprir qualquer das obrigações, sua falência será decretada, caso em que os credores voltam à situação na qual se encontravam anteriormente, com os necessários acertos por pagamentos eventualmente feitos.



3. Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas. Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos.

(...)

Sobressai portanto que o plano será homologado com as ressalvas acima.

Outrossim, também adotando as razões expostas pela Administradora Judicial às fls. 13.851/13.852, **entendo viável a dispensa de apresentação das certidões negativas fiscais por parte das recuperandas.**

Com efeito, a dispensa não é prejudicial ao Fisco, pois vale lembrar que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial. Da mesma forma, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Superada a questão atinente à homologação do plano de recuperação judicial, passo a analisar as demais pendências.

A Petrobrás Netherlands B.V. (PNBV) manifestou-se às fls. 12.766/12.768 sobre a alienação de bens, estando pendente o parecer da Administradora Judicial e Ministério Público sobre o tema.



Também sobre a questão referente à competência deste juízo, especialmente diante das alegações das recuperandas das fls. 10.196/10.254, a Tupi B.V. manifestou-se às fls. 12.851/12.854, pois foi determinada a sua intimação para tanto em virtude de pedido nesse sentido formulado pela Administradora Judicial à fl. 11.640.

Assim, encontra-se pendente a manifestação da Administradora Judicial, considerando que o Ministério Público, à fl.14.408, já referiu que *em relação ao pedido de reconhecimento da incompetência do Juízo para a análise e interpretação dos Contratos EPC e TSA formulado pela TUPI B.V. (fls. 12.851/12.862 – Vol. LXIV), esclarece-se que o parecer do Ministério Público quanto à necessidade do ajuizamento de ação específica refere-se tão somente às questões de caráter negocial. No mais, reitera-se o entendimento no sentido de que o Juízo da Recuperação Judicial pode e deve analisar os pressupostos e requisitos de validade dos negócios jurídicos, incluindo-se aí eventuais vícios, especialmente se houver comprovação de prejuízo dos credores da recuperação.*

Ainda, quanto ao pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, no sentido de que as recuperandas sejam intimadas para restituição do valor de R\$7.164.998,34 (fls. 13.804/13.805), tenho por acolher o acertado parecer da Administradora Judicial às fls. 14.147/14.148, pois o valor foi liberado com base em decisões judiciais válidas e que emanavam os seus efeitos no momento da expedição do alvará.

Enfatizo o teor das decisões proferidas:

(...)

*Quanto à liberação em prol das recuperandas do valor de **R\$7.164.998,34**, referente ao contrato de financiamento denominado FMM, também já houve decisão deste juízo deferindo o pleito, nos termos seguintes:*

*No que se refere ao **pedido de liberação dos valores depositados na conta reserva do Banco do Brasil**, esclareço que foi celebrado*



Contrato de Financiamento com o Banco do Brasil S.A., no qual houve a concessão à ERG2 da linha de crédito no limite de R\$387.824.401,89, destinada à construção da segunda unidade do ERG2.

Depreende-se do contrato a constituição de conta reserva no Banco do Brasil, com um saldo mínimo em conta, no valor equivalente a 6 (seis) parcelas futuras, para pagamento do valor principal e dos juros incidentes, conforme a Cláusula Décima Quarta, inciso V, movimentada exclusivamente pelo Financiador Banco do Brasil.

Tal como alegado pelas recuperandas e verificado pela Administradora Judicial, constata-se que, efetivamente, inexistente qualquer espécie de garantia fiduciária em relação aos valores depositados nesta conta reserva, eis que a cláusula que origina a determinação assevera que sua finalidade é destinada apenas à “segurança do principal da dívida e demais obrigações decorrentes do instrumento”, cujo montante, portanto, encontra-se arrolado na recuperação judicial para pagamento de acordo com o plano, ainda que parcialmente, em vista das demais garantias ofertadas pelo mesmo contrato.

Sucede que o valor depositado em conta reserva não pode ser utilizado pela Instituição Financeira para amortização antecipada de parte de seu crédito (limitado a seis parcelas), seja em decorrência deste contrato, seja em decorrência dos demais débitos que as recuperandas possuem junto ao Banco, sob pena de privilegiar um credor em detrimento dos demais.

Assim, será determinada a liberação do valor correspondente a seis parcelas mensais, na quantia de R\$7.164.998,34 (sete milhões cento e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), depositados na Conta Reserva nº 94900-0 junto ao Banco do Brasil, mediante expedição de ofício à Instituição Financeira, devendo as recuperandas prestar as devidas contas à Administradora Judicial.

Liberado o valor em prol das recuperandas, acabou sendo devolvido em virtude da concessão do efeito suspensivo em agravo de instrumento ajuizado pelo Banco do Brasil S/A (AI nº 70074426180), o qual recentemente foi revogado porque negado provimento ao recurso.

Ademais, a Administradora Judicial, à fl. 12.667, aduziu que, no que pertine à conta reserva do Banco do Brasil, mais precisamente sobre a



liberação do valor corresponde a R\$7.164.998,34 (sete milhões cento e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), entende esta signatária que qualquer controvérsia existente já restou superada.

Isso porque, conforme extrai-se do julgamento do instrumento de nº 70074426180 – previamente interposto pelas recuperandas – restou comprovada por cláusula contratual (14ª) a inexistência de qualquer garantia fiduciária que pudesse afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Desta feita, na esteira do embasamento esposado no aresto, segue coerente a liberação do valor pleiteado pelas recuperandas.

Ainda, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à liberação da verba à fl. 12.684.

Assim, não havendo determinação expressa do Egrégio TJ/RS, nos autos dos embargos de declaração, para devolução do valor liberado, tenho por indeferir o pedido do Banco do Brasil S/A.

Finalmente, considerando a manifestação da Sete Brasil Participações S/A – Em Recuperação Judicial, Sete Investimentos I S/A – Em Recuperação Judicial, Sete Investimentos 2 S/A – Em Recuperação Judicial, Sete Holding GMBH – Em Recuperação Judicial, Sete Internacional ONE GMBH – Em Recuperação Judicial e Sete International TWO GMBH – Em Recuperação Judicial, apresentada em 06 de agosto de 2018, bem como o pedido veiculado pelo Leiloeiro à fl. 14.380, entendo adequado suspender o leilão dos bens relacionados aos DrillShips até ulterior decisão deste juízo.

DIANTE DO EXPOSTO:

1. Rejeito os pedidos da FUNCEF e do Banco do Brasil S/A das fls. 13.823/13.829 e 13.909/13.913, respectivamente, indeferindo, no entanto, o pedido de condenação da instituição financeira como litigante de má-fé.

2. HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, com as ressalvas a seguir, e, forte no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005,



CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às sociedades empresárias ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A, RG ESTALEIROS S/A, RG ESTALEIRO ERG1 S/A, RG ESTALEIRO ERG2 S/A, RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S/A e ENGEVIX SISTEMA DE DEFESA LTDA.:

2.1. Quanto à cláusula 7.8: a) determino que a alienação dos bens contemplados no plano deverá respeitar a regra do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005 no período em que o grupo econômico estiver em recuperação judicial, b) autorizo que os bens com valor de avaliação inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) sejam alienados através de processo competitivo interno, desde que plenamente comprovada a propriedade, ficando vedada a alienação enquanto remanescer discussão judicial sobre a titularidade desses bens, salvo motivo justificado, após ouvidas as partes envolvidas e com autorização judicial, c) determino que todos os valores auferidos com as alienações (públicas ou não) sejam objeto de prestação de contas à Administradora Judicial, d) determino às recuperandas que relacionem previamente os bens que serão alienados na forma do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005 ao leiloeiro nomeado nos autos, o qual deverá dar ampla publicidade às alienações através de plataforma digital, atingindo o maior número de interessados possíveis e contemplando datas de início e encerramento das vendas;

2.2. Quanto à cláusula 10.9, determino que o encerramento da recuperação judicial ocorra no prazo de 02 (dois) anos a contar da concessão da medida, de acordo com o que dispõe o artigo 61 da Lei nº 10.101/2005, independentemente da alienação da UPI.

3. De acordo com a fundamentação desta decisão, dispenso a apresentação das certidões negativas fiscais pelas recuperandas.

4. Indefiro o pedido do Banco do Brasil S/A às fls. 13.804/13.805.

5. Suspendo o leilão dos bens relacionados aos DrillShips até ulterior decisão deste juízo.



6. Intimem-se as recuperandas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da Thompson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., formulado às fls. 12.871/12.872, sobre o pedido da CHG-Meridian do Brasil Arrendamento Mercantil S/A das fls. 14.421/14.424, bem como sobre o pedido da Sete Brasil Participações S/A – Em Recuperação Judicial, Sete Investimentos I S/A – Em Recuperação Judicial, Sete Investimentos 2 S/A – Em Recuperação Judicial, Sete Holding GMBH – Em Recuperação Judicial, Sete Internacional ONE GMBH – Em Recuperação Judicial e Sete International TWO GMBH – Em Recuperação Judicial, apresentado em 06 de agosto de 2018.

7. Após, com a manifestação das recuperandas, intime-se a Administradora Judicial para parecer acerca dos pedidos veiculados acima, sobre as alegações da Petrobrás Netherlands B.V. (PNBV) às fls. 12.766/12.768, sobre as alegações da Tupi B.V. às fls. 12.851/12.854, sobre os embargos de declaração opostos pelas recuperandas às fls. 12.863/12.870, sobre a prestação de contas do leiloeiro às fls. 12.702/12.708 e mapa de arrematação às fls. 122.709/12.722, sobre a solicitação de reserva das fls. 14.381/14.382, sobre a manifestação da Chemtech Serviços de Engenharia e Software Ltda e das recuperandas (fls. 13.517/13.520) e sobre o pedido das recuperandas às fls. 14.383/14.386.

8. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Rio Grande, 17 de agosto de 2018.

Fabiana Gaier Baldino,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Juíza de Direito